## **SENTENÇA**

Processo n°: 3000908-06.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARINA MARTINEZ MASSOCCO

Requerido: VIAGENS INTERCAMBIOBFA LTDA. ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

## Os réus são revéis.

Citados regularmente eles deixaram de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, a documentação de fls. 3/17 confere verossimilhança à reclamação da autora.

Assiste, pois, razão à autora.

Isto posto, mas não vislumbrando situação de dano moral a ser reparado, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato de particular de prestação de serviço havido entre as partes e condenar solidariamente os réus a restituir à autora a quantia de R\$ 1.874,60, com correção monetária a partir da data do desembolso (agosto/13 – fl. 12), e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa

de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 18.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA